



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 143/2.002

Institui no Município de Serranópolis de Minas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º- Fica instituída no Município de Serranópolis de Minas a Contribuição para Custeio do serviço de iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- É fato gerado da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe dos consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70.

§ 2º- Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

SERRANÓPOLIS
2001 - 2004 DE MINAS
A Marca do Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) classe industrial: 10.000Kw/h mês;
- b) classe comercial: 7.000Kw/h mês;
- c) classe residencial: 3.000Kw/h mês;
- d) classe rural: 2.000Kw/h mês;
- e) classe serviço público: 7.000Kw/h mês;
- f) classe poder público: 7.000Kw/h mês;
- g) classe consumo público: 7.000Kw/h mês;

§ 3º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convênio ou Contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação a de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

SERRANÓPOLIS
2001 - 2004 DE MINAS
A Marca do Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nessa Lei.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serranópolis de Minas, 23 de Dezembro de 2.002


LAURY MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal


SERRANÓPOLIS
2001 - 2004 DE MINAS
A Marca do Progresso